



DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

*FROM UNILATERALITY TO CONSENSUALITY IN ADMINISTRATIVE IMPROBITY*

*DE LA UNILATERALIDAD A LA CONSENSUALIDAD EN LA MALA CONDUCTA ADMINISTRATIVA*

Ana Francine Correia da Silva<sup>1</sup>

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.4598>

PUBLICADO: 11/2023

**RESUMO**

Este estudo aborda as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa e suas implicações, com ênfase no princípio da moralidade e na análise da nova titularidade da ação de improbidade pelo Ministério Público. Focaliza-se nas alterações relativas ao acordo de não persecução cível (ANPC) e nos momentos apropriados para sua celebração, conforme estabelecido pela nova legislação. O problema de pesquisa foi a seguinte questão: quais os impactos das mudanças feitas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa que afetam a administração pública no Brasil, com ênfase no princípio da moralidade e na nova responsabilidade do Ministério Público em ações de improbidade? O objetivo geral foi avaliar as implicações das modificações introduzidas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) com enfoque nos princípios da administração pública e na eficácia da legislação em promover a moralidade administrativa. A metodologia foi uma revisão de literatura e estudos qualitativos. Constatou-se que as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/21 afetam significativamente a administração pública, especialmente na moralidade. Recomenda-se um acompanhamento contínuo e uma análise criteriosa dos efeitos práticos destas modificações para garantir que elas efetivamente contribuam para aumentar a transparência, a responsabilidade e a integridade no setor público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Improbidade Administrativa. Acordo de Não Persecução Civil. Administração Pública.

**ABSTRACT**

*This study addresses the changes in the Administrative Improbability Law and their implications, with an emphasis on the principle of morality and the analysis of the new ownership of the improbity action by the Public Ministry. It focuses on the alterations related to the civil non-prosecution agreement (ANPC) and the appropriate moments for its celebration, as established by the new legislation. The research problem was the following question: what are the impacts of the changes made by Law 14.230/21 on the Administrative Improbability Law that affect public administration in Brazil, with an emphasis on the principle of morality and the new responsibility of the Public Ministry in improbity actions? The general objective was to evaluate the implications of the modifications introduced by Law 14.230/21 in the Administrative Improbability Law (Law 8.429/92) with a focus on the principles of public administration and the effectiveness of the legislation in promoting administrative morality. The methodology was a literature review and qualitative studies. It is noted that the changes in the Administrative Improbability Law by Law 14.230/21 significantly affect public administration, especially in morality. Continuous monitoring and a careful analysis of the practical effects of these modifications are recommended to ensure that they effectively contribute to increasing transparency, accountability, and integrity in the public sector.*

**KEYWORDS:** Administrative dishonesty. Civil Non-Prosecution Agreement. Public Administration.

**RESUMEN**

*Este estudio aborda los cambios en la Ley de Improbidad Administrativa y sus implicaciones, con énfasis en el principio de moralidad y el análisis de la nueva titularidad de la acción de improbidad por parte del Ministerio Público. Se centra en los cambios relacionados con el acuerdo civil de no*

<sup>1</sup> Faculdade Cristo Rei (FACCRI).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

*enjuiciamiento (ANPC) y los tiempos adecuados para su ejecución, tal y como establece la nueva legislación. El problema de investigación fue la siguiente pregunta: ¿cuáles son los impactos de los cambios realizados por la Ley 14.230/21 en la Ley de Improbidad Administrativa que afectan a la administración pública en Brasil, con énfasis en el principio de moralidad y la nueva responsabilidad del Ministerio Público en las acciones de improbidad? El objetivo general fue evaluar las implicaciones de las modificaciones introducidas por la Ley 14.230/21 en la Ley de Improbidad Administrativa (Ley 8.429/92) con un enfoque en los principios de la administración pública y la eficacia de la legislación en la promoción de la moralidad administrativa. La metodología fue una revisión bibliográfica y estudios cualitativos. Se observa que los cambios introducidos en la Ley de Improbidad Administrativa por la Ley 14.230/21 afectan significativamente a la administración pública, especialmente en materia moral. Se recomienda un seguimiento continuo y un análisis cuidadoso de los efectos prácticos de estos cambios para garantizar que contribuyan eficazmente a aumentar la transparencia, la rendición de cuentas y la integridad en el sector público.*

**PALABRAS CLAVE:** Mala conducta administrativa. Acuerdo de no enjuiciamiento. Administración pública.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a evolução do tratamento legal da improbidade administrativa no Brasil, analisando a transição de uma abordagem predominantemente unilateral para uma mais consensual. A improbidade administrativa, caracterizada pela conduta ilegal ou antiética de agentes públicos, tem sido um tema central no direito administrativo brasileiro, refletindo diretamente na eficiência e moralidade da gestão pública.

Historicamente, a improbidade administrativa no Brasil foi abordada de maneira unilateral, com o Estado exercendo seu poder punitivo sem a possibilidade de negociação ou acordo com os agentes acusados. No entanto, com a recente promulgação da Lei 14.230/21, que altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), um novo cenário se desenha, onde a consensualidade e a negociação ganham espaço.

Esta mudança paradigmática introduz o conceito de acordo de não persecução cível (ANPC), permitindo uma resolução de conflitos mais flexível e adaptável às circunstâncias de cada caso. Este estudo se propõe a examinar as implicações desta mudança para a administração pública, questionando como a consensualidade pode afetar a eficácia da lei na promoção da moralidade e na prevenção de atos de improbidade.

Com uma abordagem que combina revisão de literatura e análise qualitativa, este trabalho busca compreender as nuances desta transição e suas possíveis consequências para a administração pública brasileira. Além disso, o estudo visa contribuir para o debate jurídico sobre a efetividade da legislação de improbidade administrativa, considerando os desafios impostos pela realidade brasileira e as necessidades de um sistema de justiça mais ágil e eficiente.

O problema de pesquisa foi a seguinte questão: quais os impactos das mudanças feitas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa que afetam a administração pública no Brasil, com ênfase no princípio da moralidade e na nova responsabilidade do Ministério Público em ações de improbidade?



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

O objetivo geral deste estudo é investigar os aspectos relevantes e polêmicos dos acordos de não persecução civil (ANPC) previsto no artigo 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) e seu impacto no sistema judicial.

Os objetivos específicos foram: comparar as Disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) com as Alterações Introduzidas pela Lei 14.230/21, Avaliando Seu Alinhamento com os Princípios da Administração Pública e Eficácia em Promover a Moralidade Administrativa; verificar o Impacto das Mudanças na Eficiência do Processo Judicial Relacionado à Improbidade Administrativa; examinar a regulamentação e a aplicabilidade do acordo de não persecução cível (ANPC) conforme estabelecido pela Lei da Improbidade Administrativa, momentos e condições em que pode ser celebrado; entender a Nova Responsabilidade do Ministério Público em Ações de Improbidade Administrativa Após a Lei 14.230/21.

A metodologia foi uma revisão de literatura e estudos qualitativos. Contata-se que as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/21 afetam significativamente a administração pública, especialmente na moralidade

Para tanto, será abordado no primeiro capítulo os aspectos relevantes da Lei de Improbidade Administrativa, bem como as principais modificações que levaram a revogação do artigo 17, §1º, da Lei 8.429 de 1992 e quando, enfim, passou a ser admitida a consensualidade no âmbito da Improbidade Administrativa.

Já no segundo capítulo, pretende-se apresentar considerações sobre o acordo de não persecução civil, como a natureza jurídica do acordo e os benefícios proporcionados, tanto para as partes quanto para o sistema judiciário. Ademais, não se omitirá a situação de extrema necessidade de remoção da reprimenda que ainda pesa sobre a consensualidade no âmbito da Improbidade Administrativa.

Na sequência, o capítulo três será dedicado a questões de possibilidades de acordo, os momentos em que podem ocorrer, os requisitos necessários, bem como a imprescindibilidade de colaboração para a obtenção de provas que possibilitam a satisfação dos termos do acordo para ser homologado.

As linhas do capítulo quatro serão dedicadas a apresentação de questões que assombram a consensualidade na Improbidade e a insegurança jurídica sobre o tema, como exemplo a ausência de requisitos, razão pela qual haverá esgotamento quanto aos questionamentos em razão da complexidade do assunto.

O capítulo cinco explanará ainda o Direito Administrativo Sancionador com o Direito Penal, abordando também limites para que o acordo possa ser celebrado, bem como as consequências em caso de descumprimento.

Dessa forma, a elaboração do presente artigo foi baseada nos dispositivos referentes ao assunto constante na Lei de Improbidade Administrativa com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.964/2019, bem como no Código Penal. O tema foi recentemente incluído no ordenamento jurídico pátrio e ainda pairam inseguranças em relação a bases sólidas para orientar sua aplicação, justifica-



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

se a escolha visando contribuir para a melhor compreensão da aplicação do acordo pertencente a categoria específica do termo de ajustamento de conduta que se dá nos atos de improbidade administrativa.

### 1. PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Historicamente, segundo Di Pietro (2019) a concepção de improbidade administrativa tem sido frequentemente associada à ideia de corrupção, uma vez que a corrupção se baseia fundamentalmente na obtenção de vantagens indevidas, seja para benefício próprio ou de terceiros. Similarmente, a improbidade administrativa é caracterizada pela intenção deliberada e consciente do servidor público de causar danos ao patrimônio público, violar os princípios da administração pública ou obter enriquecimento ilícito, ultrapassando a mera voluntariedade ou a simples execução de suas funções.

Para Costa e Barbosa (2022), a noção de improbidade administrativa está intrinsecamente atrelada ao conceito de corrupção, uma vez que ambos envolvem a aquisição de benefícios ilícitos. A improbidade, por sua natureza, envolve a ação intencional do funcionário público em prejudicar o erário, contrariar os fundamentos da administração pública ou auferir ganhos ilegítimos, indo além da mera vontade ou execução rotineira de suas responsabilidades.

O doutrinador Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua probidade como:

O vocábulo “probidade”, do latim *probitate*, significa aquilo que é bom, relacionando-se diretamente à honradez, à honestidade e à integridade. A improbidade, ao contrário, deriva do latim *improbitate*, que significa imoralidade, desonestidade (Ferreira, 1999, p. 1.086-1.640).

Portanto, a Lei de Improbidade Administrativa se concentra nos atos de má conduta realizados por servidores públicos, com o intuito principal de preservar tanto o patrimônio do setor público quanto a integridade administrativa. Há, no entanto, um debate em torno desses conceitos, pois muitas vezes há sobreposição entre os conceitos de moralidade e probidade. Enquanto algumas legislações abordam esses dois termos de forma separada, é possível interpretar a probidade como um elemento que complementa e reforça o princípio mais amplo da moralidade (Brasil, 2022).

Essa interconexão é essencial, pois enquanto é verdade que cada ato de probidade é inerentemente moral, nem todos os atos que são considerados morais necessariamente se relacionam com a probidade. Essa realidade sugere uma grande abrangência no entendimento do que constitui a moralidade, abarcando também o conceito de probidade (Di Pietro, 2019).

Para Justen (2021), quando esses conceitos são examinados no contexto de atos ilegais, suas diferenças se tornam mais pronunciadas. A imoralidade em si não implica automaticamente em ilegalidade, mas a improbidade, por outro lado, é definida por sua ilegalidade e também inclui ações que violam os padrões de moralidade na administração pública.

Neste sentido, as palavras da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

[...] como princípios, os da moralidade e probidade se confundem; como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui apenas uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei (Di Pietro, 2022, p. 1019).

O conceito de Improbidade Administrativa, sob a ótica de Marinho Pazzaglini Filho:

Improbidade administrativa é termo técnico para designar corrupção administrativa, aquisição de vantagens indevidas, exercício de funções nocivas, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas da Administração Pública, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos. (Pazzaglini, 1996, p. 35).

Prosseguindo, observa-se que os atos de improbidade são classificados em três categorias principais: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e contrariedade aos princípios da administração pública. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o enriquecimento ilícito se caracteriza pelo acréscimo financeiro ou patrimonial indevido por parte de agentes públicos. Isso inclui situações em que um funcionário público adquire benefícios econômicos que não condizem com seus rendimentos oficiais ou que são adquiridos através de meios fraudulentos (Di Pietro, 2019).

Conforme Justen (2021), em relação ao prejuízo ao erário, trata-se dos danos financeiros infligidos ao patrimônio público devido a atos ímprobos de agentes públicos. Exemplos destes atos incluem desvios de fundos governamentais, sobre preço em contratos governamentais, uso ineficiente de recursos do Estado, entre outros, que resultam em perdas financeiras para o governo.

Quanto à violação dos princípios da administração pública, refere-se às ações que desrespeitam as bases éticas e legais que orientam o funcionamento da administração pública. Estes princípios englobam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 2022).

Segundo Costa e Barbosa (2022), em termos de violação do princípio da legalidade, isso ocorre quando um funcionário público executa ações que estão em desacordo com as leis estabelecidas. Esse princípio é crucial na administração pública, exigindo que todas as atividades dos agentes estejam alinhadas com as leis em vigor.

Assim, para Justen (2021), a violação do princípio da impessoalidade acontece quando ações de um agente público beneficiam interesses pessoais, partidários ou privados em detrimento do bem comum. Este princípio demanda que as ações dos servidores públicos sejam baseadas na objetividade, sem favorecimento ou discriminação injustificada. Assim, tendo sido apresentadas as categorias dos atos de improbidade administrativa, torna-se essencial entender outros aspectos relevantes, incluindo as principais mudanças que ocorreram nessa área.

### 1.1 Modificações da Lei de Improbidade Administrativa

A Lei 8.429/92, conforme discutido por Bedê Junior e Breda (2021), categoriza os atos de improbidade administrativa em três seções distintas: o artigo 9, que trata do enriquecimento ilícito de agentes públicos; o artigo 10, focado em atos que causam prejuízo ao erário; e o artigo 11, que aborda violações aos princípios da Administração Pública. Além disso, a Lei Complementar nº 157



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

introduziu o artigo 10-A, relacionado à improbidade administrativa decorrente da concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários.

Conforme explicado por Costa e Barbosa (2022), os atos de improbidade que levam ao enriquecimento ilícito do agente público sofreram mudanças sutis com a Lei 14.230/2021. Apesar da inclusão dos termos “mediante a prática de ato doloso” no artigo 9, a legislação anterior já exigia o dolo para caracterizar o enriquecimento ilícito, mantendo as situações descritas nos incisos.

Em contrapartida, a Lei 14.230/2021 promoveu alterações significativas no que se refere aos atos que causam lesão ao erário, excluindo a modalidade culposa e exigindo “ação ou omissão dolosa”, como destacado por Andrade (2023). A improbidade culposa não é mais admitida, exigindo-se a comprovação do dolo tanto do agente público quanto de terceiros, e os incisos X e XIX do art. 10 da LIA foram modificados para refletir essa mudança.

No artigo 10, houve a inserção da necessidade de comprovação de perda patrimonial efetiva, como desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, eliminando a responsabilização do agente por danos presumidos. Ademais, conforme apontado por Lane (2020), foi revogado o inciso XXI do mesmo artigo, que considerava ato de improbidade a liberação de recursos sem a observância estrita das normas.

Importante salientar, como indica Cambi (2018), a alteração no artigo 10, § 1º, sobre o afastamento do ressarcimento ao erário nos casos em que não se comprova efetiva perda patrimonial. O § 2º, do mesmo artigo, agora considera que nos casos de perda patrimonial efetiva, quando o agente exerce atividade econômica, é necessária a comprovação de dolo específico para caracterização de improbidade.

Isso resultou na isenção de responsabilidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas que recebem benefícios da Administração Pública, que passam a ser considerados erros de gestão na ausência de dolo comprovado.

Como discutido por Diniz e Cambi (2018), os atos de improbidade que violam os princípios da Administração Pública, assim como outros dispositivos, passaram a exigir dolo na conduta do agente para a configuração do ilícito, limitando a aplicabilidade da modalidade culposa apenas aos casos de prejuízo ao erário.

Costa e Barbosa (2022) relatam que o artigo 11 da nova LIA especifica um conjunto limitado de condutas que configuram a improbidade administrativa, excluindo disposições anteriores e modificando outras, como no caso do inciso III, que agora considera a revelação indevida de segredos apenas se houver beneficiamento por informação privilegiada ou risco à segurança da sociedade e do Estado.

Assim como no caso do inciso VI do referido artigo, o qual fazia menção à ausência de prestação de contas por parte do agente quando ele estivesse obrigado a fazê-lo, tendo sido inserido pela nova redação a ressalva de “desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades, conforme (Justen, 2021).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

A Lei 14.230/2021 inseriu no artigo 11 dois novos incisos, o inciso XI que veda a prática do nepotismo, positivando a súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal ao dispor:

Art.11. [...] XI A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (Brasil, Lei 14.230/2021).

De acordo com o inciso XII, a improbidade será caracterizada quando houver a utilização indevida de publicidade da Administração Pública, custeada com recursos públicos, de maneira contrária ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a publicidade dos atos governamentais deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social e não deve conter elementos que promovam a imagem de autoridades ou servidores públicos (Brasil, CRFB/1988).

Esse dispositivo proíbe o louvor excessivo ao agente público e a personalização de ações, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos. Com a Lei 14.230/2021, foram inseridas mudanças significativas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Estas alterações introduzem critérios mais precisos para a configuração de atos de improbidade administrativa (Brasil, Lei 14.230/2021; Brasil, 2006).

Agora, com a adição do § 1º no art. 11 da LIA, a improbidade administrativa, no que tange à violação dos princípios da Administração Pública, somente será configurada quando houver comprovação da conduta funcional inadequada do servidor ou a intenção de obter vantagem indevida, seja para o próprio agente ou para terceiros. Este requisito aplica-se a todas as formas de improbidade administrativa (Brasil, Lei 14.230/2021).

Além disso, foram adicionados os §§ 3º, 4º e 5º no art. 11 da LIA. No § 3º, determina-se que o Ministério Público, ao instaurar ação de improbidade, deve especificar na petição inicial o ato ilícito cometido no exercício da função pública, juntamente com a indicação da norma constitucional, legal ou infralegal violada. Uma acusação genérica não é aceitável; é imperativo apontar claramente qual norma foi desrespeitada e em qual inciso do art. 11 da LIA tal ato se enquadra (Brasil, Lei 14.230/2021).

O § 4º exige a comprovação de lesão significativa ao bem jurídico protegido, independentemente de danos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público. Já o § 5º estabelece que a simples nomeação ou indicação política por eleitos não constitui improbidade administrativa por si só, sendo necessário demonstrar o dolo do agente (Brasil, Lei 14.230/2021).

Para Diniz e Cambi (2018) essas modificações impõem maior especificidade e rigor na caracterização da improbidade administrativa, estabelecendo critérios mais claros para a instauração



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

de ações e exigindo a demonstração de elementos específicos, como a intenção de obtenção de vantagem indevida e a comprovação de lesão relevante ao bem jurídico protegido.

### 1.2 Consensualidade no âmbito da Improbidade Administrativa

Em junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei 8.429, foi promulgada, proibindo expressamente, em seu artigo 17, § 1º, qualquer forma de transação, acordo ou conciliação nas ações movidas pelo Ministério Público ou entidades jurídicas interessadas, refletindo um tempo em que a negociação do poder punitivo estatal era impensável (Brasil, Lei 8.429/1992).

No entanto, em dezembro de 2019, com a promulgação da Lei 13.964, conhecida como Lei Anticrime, ocorreu a revogação do artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/1992. Essa alteração legislativa abriu caminho para a possibilidade de acordos de não persecução cível em ações civis de improbidade administrativa, marcando um ponto de virada significativo na abordagem legal (Brasil, Lei 13.964/2019).

A transição para um regime consensual entre esses marcos foi um processo gradual, tanto na prática quanto no contexto normativo. A introdução do compromisso de ajuste de conduta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o artigo 211 da Lei 8.069/1990, foi um dos primeiros indícios dessa mudança (Brasil, Lei 8.069/1990).

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, integrou esses compromissos à Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/1985, no artigo 5º, § 6º (Brasil, Lei 8.078/1990; Brasil, Lei 7.347/1985). Na área de defesa da concorrência, a Lei 10.149/2000 adicionou o artigo 35-B à Lei 8.884/94, e a Lei 12.529/2011 introduziu acordos de leniência e compromissos de cessação de conduta (Brasil, Lei 10.149/2000; Brasil, Lei 12.529/2011).

No Brasil, era paradoxal que, em certos casos, se flexibilizasse o princípio da obrigatoriedade da ação penal por meio de acordos, mas simultaneamente não se permitisse negociações entre o Ministério Público ou a Administração Pública e os acusados de improbidade administrativa (Costa; Barbosa, 2022).

A revisão da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 13.964/2019 se alinha a uma tendência legislativa mais ampla que promove a consensualidade. Isso é evidenciado pelo Código de Processo Civil, que prioriza a consensualidade em diversos artigos, como os artigos 3º, 6º, 139, V, 165, 174, 190, 221 e 334" (Brasil, Lei nº 13.964, 2019; Brasil, Lei nº 13.105, 2015).

É fundamental destacar a influência de acordos e convenções internacionais no reforço da ideia de acordos no âmbito punitivo estatal, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção contra o Crime Transnacional. A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, desempenha um papel crucial na introdução da consensualidade em casos de improbidade administrativa, principalmente ao regulamentar o acordo de leniência nos artigos 16 e 17 (Brasil, Lei nº 12.846, 2013).

É importante ressaltar a decisão do ministro Alexandre de Moraes nas ADIs 7042 e 7043, que deferiu parcialmente a medida cautelar, suspendendo os efeitos de certos artigos da nova Lei de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

Improbidade Administrativa, uma decisão que aguarda ratificação pelo STF" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 7042 e 7043).

Ao analisar a integralidade da decisão do ministro Alexandre de Moraes, percebe-se que sua maior preocupação reside nos potenciais efeitos que a legitimidade exclusiva do Ministério Público pode acarretar o enfrentamento da corrupção, ilegalidade e imoralidade dentro do âmbito do Poder Público, conforme suas palavras:

[...] O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). Tratou-se de verdadeira evolução legislativa, pois o Decreto-Lei Federal 3.240, de 8 de maio de 1941, previa somente o sequestro e a perda dos bens de autores de crimes que resultavam em prejuízo para a Fazenda Pública, desde que acarretassem locupletamento ilícito, e subsidiariamente, a reparação civil do dano e a incorporação ao patrimônio público de bens de aquisição ilegítima de pessoa que exercesse ou tivesse exercido função pública [...] A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF). (STF. Resp 852.475 SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 17 de fevereiro de 2022).

Assim, para Neves e Resende (2021) é de suma importância destacar diversas alterações efetuadas no que diz respeito à prescrição na Lei de Improbidade Administrativa. Com a nova redação, os prazos, anteriormente distintos conforme a natureza do vínculo do agente público com a Administração, foram consolidados em um único período de 8 anos, contados a partir da data do ato de improbidade. Além disso, foi introduzida a possibilidade de prescrição intercorrente, permitindo o arquivamento do processo após o ajuizamento da ação, caso transcorram 4 anos entre os marcos interruptivos.

Cabe ressaltar que o termo inicial estabelecido para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato, o que difere do padrão observado em outras normas que regem a esfera administrativa. Nestas normas, o início da contagem está associado à ciência do fato pela Administração, exemplificado pelo artigo 25 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e pelo artigo 158, § 4º, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

A doutrina apresenta divergências em relação às mudanças promovidas pela Lei 14.230/21. Uma parcela minoritária entende que as alterações têm impactos negativos no combate à corrupção. Por outro lado, a corrente majoritária considera as mudanças como positivas, destacando as lacunas presentes no texto anterior e o caráter punitivista que divergia significativamente da axiologia do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção das garantias e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Costa; Barbosa, 2022).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

Nesse contexto, a doutrina majoritária se posiciona do sentido das palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

Ao longo do tempo, notou-se determinados desvirtuamentos na aplicação e execução da lei, como o seu uso político, com propósito excessivamente punitivista, sem justa causa ou em contrariedade com as garantias fundamentais do cidadão. Por esses motivos, muitos especialistas apoiaram a atualização da LIA, pois com as devidas modificações seria possível evitar o seu uso meramente político. Já para outros, as modificações representam uma flexibilização da lei; o que ainda gera intensos debates e discussões sobre o tema [...] a eliminação da improbidade culposa é a solução mais acertada e não implica intransigência com condutas danosas ao patrimônio público, nem configura admissão quanto à prática da corrupção". Afinal, "toda ilicitude que acarretar dano ao erário sujeita-se a repressão, por meio das normas sancionatórias do âmbito civil, administrativo" e penal. (Justen, 2021, p. 35)

De igual forma, Daniel Amorim Assunção Neves e Rafael Carvalho Oliveira Resende:

A redação originária do art. 23 da LIA era confusa e repleta de lacunas que geravam insegurança jurídica e colocavam em risco a efetividade das sanções de improbidade [...] por essa razão, entendemos pertinente a alteração do art. 23 da LIA pela Lei 14.230/2021 que fixou prazo uniforme de prescrição para aplicação das sanções de improbidade. [...] Além de facilitar a aplicação da norma, evitando discussões quanto aos prazos que não foram fixados de maneira clara e objetiva, o prazo único de prescrição demonstra a importância de repressão do ato de improbidade, grave pela sua própria essência, independentemente do infrator (Neves; Resende, 2021, p. 5).

Segundo Neves, Resende (2021), esse conjunto de diretrizes voltadas para a consensualidade, sem dúvida, trouxe uma inovação significativa e profunda no âmbito do *ius puniendi estatal*, abrangendo também o Direito Administrativo Sancionador.

## 2. NATUREZA JURÍDICA E BENEFÍCIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

O Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), uma forma específica de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), foi incorporado à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime. O ANPC tem como finalidade a resolução de disputas civis, proporcionando a mitigação de sanções para prevenir e coibir atos de improbidade administrativa (Brasil, Lei nº 13.964/2019).

Conforme as situações específicas, o ANPC busca assegurar a reparação de danos ao erário e prevenir infrações similares, podendo resultar na extinção de processos judiciais em andamento ou na prevenção de novas ações de improbidade. A adoção da consensualidade no âmbito jurídico não significa renunciar ao interesse público, mas sim um meio eficaz de alcançá-lo (Ferreira, 2018).

Essa abordagem consensual é vista como um caminho para satisfazer o interesse público, com vantagens como eficiência, economia de recursos e a adequação às particularidades de cada caso. A consensualidade não sobrepõe o interesse privado sobre o público, mas em muitos casos é o meio mais eficaz para atingir o interesse público (Santos, 2019).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

Segundo Pelegrini (2020), a Administração Pública, ao adotar formas consensuais de resolução de conflitos, deve agir de forma motivada e isonômica, respeitando os princípios da moralidade e publicidade, e honrar os compromissos assumidos, garantindo segurança jurídica.

Além disso, é importante diferenciar o ANPC do negócio jurídico processual atípico introduzido no Código de Processo Civil de 2015. Fábio Medina Osório esclarece que os acordos de não persecução têm natureza de direito material, pois visam à alteração ou extinção de punibilidades, como multas e direitos políticos, destacando-se pela sua natureza jurídica determinada pelos seus efeitos (Osório, 2021)

Portanto, para Neves, Resende (2021) o ANPC surge como um mecanismo jurídico fundamental, estabelecendo um método alternativo para a resolução de conflitos em casos de improbidade administrativa entre o Ministério Público ou a Administração Pública e os acusados. A celebração do acordo dependerá, portanto, da expressão livre da vontade das partes, sendo imperativo que os legitimados não estejam compelidos a propor ou aceitar qualquer tipo de ajuste.

### 3. POSSIBILIDADES DE ACORDO

Para Ferreira (2020), é necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores para que possa ocorrer a possível celebração de acordo, ao passo que o não atendimento implicará na não homologação do acordo, dentre os requisitos estão: Reconhecer a responsabilidade pelos atos de improbidade imputados pelo MP, expor os fatos ilícitos objeto do acordo, expor a situação das investigações, procedimentos e processos em que os fatos subjacentes ao acordo estão sendo regularmente apurados.

Prestar as informações solicitadas e cooperar para o esclarecimento dos fatos, informar ao MP a composição do grupo econômico do qual fez ou faz parte, firmar compromisso de cessar sua participação ou envolvimento na prática da ilicitude objeto do acordo. Não ser considerado inadimplente em ANPC firmado até 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação, assumir outras obrigações que contribuam para realizar a prevenção e repressão da improbidade administrativa objeto do ANPC (Di Pietro, 2020).

Costa e Barbosa (2022) apontam que, além de integral ressarcimento do dano, reversão da vantagem indevida obtida ao ente lesado; oitiva do ente federativo lesado. E claramente, aprovação pelo Ministério Público competente, homologação judicial. Promover a reparação do dano ao erário, quando for o caso (Portaria Normativa AGU nº 18/20212), promover a restituição integral do produto, direto ou indireto, do enriquecimento ilícito (Portaria Normativa AGU nº 18/20212), acatar a submissão a pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Portaria Normativa AGU nº 18/20212).

Considerando o preenchimento dos requisitos acima, os beneficiários poderão ser objeto de isenção ou redução as seguintes sanções, entre outras, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com o Poder Público, publicação da decisão condenatória, suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica, dissolução



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

compulsória da pessoa jurídica, proibição da pessoa jurídica de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos da Administração Pública, de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (Ferreira, 2020).

Entretanto, é vedada a concessão de, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com o Poder Público, publicação da decisão condenatória, suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica, dissolução compulsória da pessoa jurídica, proibição da pessoa jurídica de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos da Administração Pública, de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (Di Pietro, 2020).

Pois bem, para uma melhor compreensão analisa-se as vantagens que o acordo proporciona, como a isenção ou redução das possíveis sanções, os efeitos do ANPC podem ser estendidos às pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Desde que firmem o acordo em conjunto, proteção jurídica das informações e documentos confidenciais de caráter pessoal ou privado, exceto informações públicas constitutivas do acordo, suspensão do processo judicial, arquivamento do processo judicial, redução do tempo do processo judicial, que pode levar anos para ser concluído (Ferreira, 2020).

As desvantagens de um eventual acordo como por exemplo, não haverá isenção total de sanções, nem (i) redução do valor devido a título de indenização por danos materiais ao erário, (ii) liberação da perda de bens, direitos ou valores obtidos com o ato ilícito; (iii) isenção de suspensão de direitos políticos, não afasta outras responsabilidades previstas em lei, o descumprimento do ANPC implica a perda dos benefícios concedidos, com a imediata execução dos valores e sanções acordados conforme (Di Pietro, 2022).

#### 4. CONTROVÉRSIAS SOBRE A CONSENSUALIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para Justen (2021), independentemente das opiniões divergentes, o acordo de não persecução cível (ANPC) foi oficialmente integrado ao artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme a nova redação dada pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). Antes disso, a Lei 12.846/2013 já indicava a possibilidade de acordos de leniência relacionados a atos de improbidade administrativa.

Dentro desse quadro, especialistas como Fábio Medina Osório argumentavam que a Lei Anticorrupção já afetava o parágrafo que proibia acordos em casos de improbidade administrativa. Outros, como Eduardo Cambi e Cláudio Smirne Diniz, defendiam que, mesmo antes de qualquer mudança legislativa, os princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo já justificavam uma nova interpretação da proibição do artigo 17 da LIA (Medina, 2018).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

Da mesma forma, Fernando da Fonseca Gajardoni apontava que a autocomposição em casos de improbidade administrativa já era viável desde a Lei 12.846/2013 (acordo de leniência) ou a Resolução CNMP 179/2017. No entanto, ele reconhecia que a redação original do artigo 17, § 1º, gerava dúvidas significativas, aumentando o risco de anulação de acordos pelo Judiciário devido à proibição expressa da LIA.

A rigidez em relação à negociação com a Administração Pública foi se atenuando, e a legislação passou a admitir essa possibilidade. Com a Lei 13.964/2019, a questão sobre a inviabilidade de tais acordos foi resolvida, estabelecendo uma nova normativa para a Lei de Improbidade Administrativa (Costa; Barbosa, 2022).

No entanto, a implementação dos acordos de não persecução cível gerou várias dúvidas, principalmente devido à falta de regulamentação específica para o ANPC. Isso ocorreu em parte pelo veto presidencial ao artigo 17-A da Lei 8.429/1992, resultando em uma situação em que a LIA autoriza os acordos, mas não define suas condições (Brasil, Lei 8.429/1992).

Apesar dessa lacuna, a nova legislação encerra debates anteriores e viabiliza o uso do ANPC, harmonizando o Direito Administrativo Sancionador com o Direito Penal. Conclui-se, portanto, que a ausência de uma regulamentação específica para os requisitos do acordo não impede sua celebração, conforme consenso na doutrina e jurisprudência (Costa; Barbosa, 2022).

### 5. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COM O DIREITO PENAL

Segundo Medina (2018), a ideia de que a consensualidade não se alinhava com a proteção da probidade administrativa começou a ser questionada à medida que o Direito Penal passou a incorporar métodos consensuais. A partir da Lei 9.099/95, vários crimes contra a Administração Pública começaram a permitir a transação penal ou a suspensão condicional do processo, representando formas mais leves de punição.

Um exemplo significativo dessa tendência é a adoção da colaboração premiada, estabelecida pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013, conhecida como Lei do Crime Organizado. Essas mudanças incluem requisitos mais rigorosos para o Ministério Público, exigindo uma descrição precisa do ato de improbidade, especificando a violação legal, similar ao necessário na apresentação de uma denúncia (Voronoff, 2018).

Adicionalmente, houve ajustes na contagem do prazo de prescrição, que agora começa na data do fato, e a introdução da prescrição intercorrente. As sanções por atos de improbidade também foram moderadas, com aumento no período de suspensão dos direitos políticos e redução nas multas (Medina, 2018).

No campo do direito eleitoral, a reforma da Lei de Improbidade Administrativa teve impactos significativos, particularmente na Lei da Ficha Limpa, que lida com questões de (in)elegibilidade. Isto ocorre, pois, uma das penalidades por atos de improbidade administrativa é a suspensão dos direitos políticos, afetando diretamente a elegibilidade do indivíduo condenado (Voronoff, 2018).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

Este panorama reforça o caráter cível das ações de improbidade administrativa, já que as penalidades definidas pelo artigo 37, § 4º da CF/88 e aplicadas segundo a Lei de Improbidade Administrativa não excluem a possibilidade de condenação criminal para atos também tipificados na legislação penal (Medina, 2018).

A Lei nº 8.429/92 foi criada para implementar o artigo 37, § 4º da Constituição, sendo uma norma que necessita de aplicação prática. As penalidades para diferentes tipos de atos ímprobos estão detalhadas nos incisos do artigo 12 da LIA. O inciso I previa punições para atos de enriquecimento ilícito, incluindo perda de bens, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com a Administração Pública.

O inciso III regulava as sanções para atos contra os princípios da Administração Pública, com penalidades como ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com a Administração Pública (Medina, 2018).

Por fim, segundo Ferreira (2020), o inciso IV tratava dos atos de improbidade administrativa relacionados à concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários, com penalidades que incluem perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil. Sobre as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, é importante notar que o artigo 12, parágrafo único, determina que o juiz deve considerar a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido pelo agente ao definir as penas.

### CONSIDERAÇÕES

Sem a intenção de esgotar o tema, este artigo propôs uma análise comparativa entre o texto original da Lei de Improbidade Administrativa e as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Com base em abordagens doutrinárias e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, nosso objetivo foi evidenciar as principais modificações e seus impactos na responsabilização de agentes públicos.

A Lei 14.230/21 introduziu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, com ênfase no princípio da moralidade e na nova responsabilidade do Ministério Público em casos de improbidade. Este estudo teve como propósito examinar essas mudanças e seu efeito no sistema judicial. A seguir, destacamos os principais pontos de influência.

A análise comparativa evidenciou que as mudanças trazidas pela Lei 14.230/21 visam alinhar a Lei de Improbidade Administrativa com os princípios da Administração Pública, em especial, a promoção da moralidade administrativa. Isso envolve a definição mais precisa de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa, reduzindo interpretações subjetivas.

As alterações também afetaram a eficiência dos processos judiciais relacionados à improbidade administrativa. Ao estabelecer prazos para a instrução processual e limitar recursos protelatórios, a nova legislação tem o propósito de acelerar a resolução desses casos, mitigando a morosidade no sistema judiciário.

Uma das mudanças mais significativas é a introdução do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), possibilitando acordos entre o Ministério Público, a Administração Pública e os acusados de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

improbidade, com o objetivo de encerrar o processo ou impedir seu ajuizamento. Essa medida oferece uma alternativa para resolver casos de forma consensual, agilizando a justiça e economizando recursos.

A nova legislação impõe uma maior responsabilidade ao Ministério Público na condução de ações de improbidade administrativa. Com prazos definidos para a conclusão das investigações, o Ministério Público deve atuar diligentemente na apuração desses casos.

Enfim, as mudanças introduzidas pela Lei 14.230/21 foram tão abrangentes que efetivamente resultaram em uma nova lei, uma vez que a reforma alterou o texto original de maneira a modificar até mesmo seus princípios fundamentais. Enquanto a Lei 8.429/92 foi elaborada para combater a corrupção e promover a moralidade no serviço público, a redação revisada da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei 14.230/21, reformulou o texto, destacando os princípios constitucionais do direito administrativo em favor dos agentes públicos.

O objetivo da reforma foi coibir abusos e arbitrariedades durante os procedimentos e investigações de atos de improbidade, introduzindo dispositivos que garantem a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. Pode-se concluir que o texto original foi concebido para preservar o interesse público, assegurando a prática de um serviço público íntegro e honesto, desencorajando atos que violassem esses valores.

Por outro lado, a reforma buscou proporcionar maior segurança jurídica aos agentes públicos. Isso foi alcançado por meio da definição taxativa de atos considerados ímprobos, da exclusão da possibilidade de responsabilização por atos culposos e da exigência do dolo específico para caracterizar a improbidade.

A reforma também beneficiou os agentes públicos ao introduzir dispositivos frequentemente aplicados no Direito Penal, agora aplicados também nas ações de improbidade. Exemplos incluem a imposição ao Ministério Público de detalhar minuciosamente o ato supostamente ímprobo, incluindo a indicação do dispositivo legal violado, semelhante ao que é exigido nas denúncias criminais.

Pode-se afirmar que a busca pela consensualidade reflete a inadequação do modelo tradicional de punição, que agora requer a experimentação de novas técnicas para combater de forma mais eficaz atos ilícitos e proporcionar uma solução mais rápida e econômica para os conflitos resultantes.

Seja devido à ineficiência desse modelo tradicional, seja devido à sofisticação e complexidade de certas organizações envolvidas em condutas ilícitas, a negociação se tornou a única maneira de identificar a extensão de práticas ilícitas, impor sanções e reparar danos.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Landolfo. Autocomposição na esfera da Improbidade Administrativa. **Jus Brasil**, s. d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocomposicao-na-esfera-de-improbidade-administrativa/565364345> Acesso em: 16 nov. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

BEDÊ JUNIOR, Américo; BRENDA, Lara Carvalho. O acordo de leniência e a derrogação tácita da vedação para realização de acordo no âmbito da improbidade administrativa. *Revista de Processo. Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 46, n. 314, p. 249-282, abr. 2021.

BRANDÃO, Nuno; CANOTILHO, J. J. Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 133, ano 25, p. 133-171, jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Constituição, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar a definição dos atos de improbidade administrativa e as respectivas sanções.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 843.989**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de agosto de 2022. Jurisprudência STF, Brasília. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1401125710/inteiro-teor-1401125712>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resp 852.475**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2022. Jurisprudência STF, Brasília. Portal STF, PDF online. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/08/RE-852475-Voto-Min-AM.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMPELO, Sofia Cavalcanti. Acordo em ação de improbidade administrativa: desafios atuais e perspectivas para o futuro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1011, ano 109, p. 23-50, jan. 2020

CONTEÚDO JURÍDICO. Alterações da Lei de Improbidade Administrativa. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58627/alteraes-da-lei-de-improbidadeadministrativa>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: De acordo com a Lei N.14.230/2021**. São Paulo: Almedina, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DINIZ, Cláudio Smirne; CAMBI, Eduardo. Solução extrajudicial de conflitos na proteção do patrimônio público e da probidade administrativa. *Revista dos Tribunais*, v. 994, p. 49-69, ago. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Viviam Maria Pereira. **“A Moralidade Administrativa e a Responsabilização Judicial do Agente Político: um estudo sobre a improbidade administrativa no Brasil”**. 2020. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25032021-194013/publico/5698342\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25032021-194013/publico/5698342_Tese_Parcial.pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.

FERREIRA, Viviam Maria Pereira. “O dolo da improbidade administrativa: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da Administração Pública. *Revista Direito CV*, v. 15, n.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DA UNILATERALIDADE À CONSENSUALIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Ana Francine Correia da Silva

3, set/dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/i/rdgv/a/t4i9F3M36ifcvPddbKMnXFK/?lang=pt>.  
Acesso em: 16 nov. 2023.

FREITAS, Daniel Santos et al. A "Nova" Lei de Improbidade e Seus Reflexos no Direito Eleitoral. **Consultor Jurídico**, 29 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022mai29/opiniao-lia-reflexosnodireito-eleitoral>. Acesso em: 16 nov. 2023.

JUSTEN, Marçal. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

LANE, Renata. **Acordos no domínio da improbidade administrativa**. 2020. 256f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

MEDINA, Fábio Osório. **Teoria da Improbidade Administrativa**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

PORTAL STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas. **Portal STF**, s. d. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,fase%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,fase%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas).  
Acesso: 16 nov. 2023.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.